



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13009.000442/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.484 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente DENNIS WILLIAN DOTTO BREVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 21.000,00. por falta de comprovação do efetivo pagamento, referentes aos seguintes profissionais:

Hilda D. Garcia:.....R\$ 5.000,00

Antoinette Cittadino:.....R\$ 8.000,00

Giulliana Cristina:.....R\$ 3.000,00

Luciane Bezamat:R\$ 10.000,00

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Santa Maria/RS (fl. 150 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- no curso da ação fiscal foi intimado a comprovar, e o fez tempestivamente, os rendimentos e despesas médicas dos exercícios 2001 a 2003;
- que na Descrição dos Fatos não constam relacionadas quais as despesas médicas foram glosadas, entendendo isto como cerceamento do direito de defesa;
- que os fundamentos legais citados pelo Auditor-Fiscal não foram descumpridos;
- questionou a existência de dispositivo legal que impeça o pagamento em moeda corrente, e por que razão os comprovantes dos exercícios de 2001 e 2002 foram aceitos e os do 2003 não;
- espera que os comprovantes apresentados às fls. 18 a 25 e argumentos constantes da petição, sejam acolhidos e julgada improcedente a ação fiscal.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

...

Portanto, não resta comprovado pelo impugnante a efetiva utilização prestação dos serviços nem os pagamentos dessas despesas.

2. Quanto aos comprovantes apresentados há que se dizer que restam inaproveitáveis tendo em vista a não comprovação da efetiva execução do serviço e da implementação dos pagamentos.

...

De tudo, o que resta concluso é que o impugnante não trouxe aos autos comprovação alguma da efetiva utilização dos serviços nem a realização incontestes dos pagamentos das despesas médicas glosadas e objeto do lançamento suplementar.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 160 e segs. onde se diz inconformado com a decisão da DRJ, que os recibos apresentados atendem aos ditames legais, pergunta que dispositivo legal impede que se faça pagamentos em espécie, questiona se então o nascimento de um filho justificaria pagamentos de despesas médicas de grande monta e em dinheiro, o que não ocorreria no caso de não haver nascimento de filhos, que o tratamento médico se destina à pessoa a favor de quem foi emitido o recibo, a não ser que conste de forma diversa no documento, requer que o lançamento seja julgado improcedente, não acrescenta documentos além dos já trazidos anteriormente aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 10 e segs), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Além disso, o contribuinte já havia sido anteriormente intimado acerca da necessidade da apresentação dos comprovantes de pagamento, no curso da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação – IRPF/2003 (fl. 20). Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 36% da renda tributável declarada do contribuinte para o ano-calendário de 2002). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores do recorrente para os prestadores.

São totalmente improcedentes os questionamentos e insinuações feitos pelo contribuinte no sentido de que se estaria proibindo o uso de dinheiro em espécie para pagamento de despesas médicas, ou de que despesas de grande monta só se justificariam na ocorrência do nascimento de um filho. O que se tem, por óbvio, é que as situações fáticas verificadas nos períodos de 2000 e 2001 dispensaram, no caso em comento e a juízo da autoridade lançadora, a exigência pelo auditor fiscal de elementos adicionais aos simples recibos para formar sua convicção da ocorrência dos pagamentos, situações essas que não se repetiram no ano de 2002.

O dispositivo legal citado no recurso voluntário (inciso III, §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), que faculta a indicação de cheque nominativo para comprovação do pagamento, na falta da documentação, representa sim uma opção dada ao contribuinte que efetuou o pagamento em cheque e, por qualquer razão, não dispõe do correspondente recibo, não significando, entretanto, que mesmo em havendo os recibos esteja

afastada a possibilidade de se exigir, a critério da autoridade fiscal, a comprovação do efetivo pagamento, conforme já acima exposto.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito